



Of. nº 10-B/1871-SMGGD/DEXP/GH

Novo Hamburgo, 16 de abril de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Juliano Souto**  
Presidente  
Câmara de Vereadores  
Novo Hamburgo

**Assunto: Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 40 de 2026.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município, as razões de **veto integral ao Projeto de Lei nº 40 de 2026**, aprovado por essa nobre Casa.

De iniciativa parlamentar, a proposição diminui o requisito referente a idade mínima para o provimento no cargo de Guarda Municipal de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos, bem como elimina a idade limite de 30 (trinta) anos completos.

Como é notório, o cargo público de Guarda Municipal integra os quadros de cargos permanentes da Administração Municipal, com expressa previsão na Lei Municipal 2.301, de 29 de julho de 2011.

Nesse ponto, os requisitos para o provimento do cargo de Guarda Municipal e os demais aspectos relacionados ao regime jurídico do referido cargo estão submetidos à cláusula de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal – considerada norma de reprodução obrigatória -, que assim estabelece:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]





II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

Diante do Princípio da Simetria, impõe-se que a legislação municipal observe as normas contidas na Constituição Federal acerca do processo legislativo. Isso significa que toda e qualquer legislação infraconstitucional deve obedecer ao processo legislativo previsto expressamente nos dispositivos da Constituição Federal. Essa subordinação deve ser completa, o que engloba o respeito à iniciativa, ao quórum, à oportunidade de veto e às emendas modificativas.

Pela aplicação do Princípio da Simetria extrai-se também que, no âmbito municipal, é só do Prefeito a iniciativa privativa de leis que tratem da organização administrativa e pessoal da Administração e servidores públicos e seu regime jurídico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona quanto à caracterização de inconstitucionalidade nos casos de projeto de lei de iniciativa da Casa Legislativa que trata dos servidores públicos, seu regime jurídico e a forma de provimento dos cargos. A título ilustrativo, vejamos alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I – É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.**

II – Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.





IV – O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 1472668 AgR, Relator: Min. Cristiano Zanin, Publicação: 20/06/2024).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos **critérios de provimento de cargo público** componente dos quadros de polícia civil estadual. **Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo** – consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2834, Relator: Min. Dias Toffoli, Publicação: 09/10/2014).”

Ou seja, sob fundamento de constitucionalidade e legalidade, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que a matéria legislada se enquadra, via reflexa, no rol das que constituem iniciativa privativa/exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, restando proibitiva a autoria parlamentar.

PELO EXPOSTO, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 40 de 2026, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK  
Prefeito

